

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.810/2006.

*"DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, NO
MUNICÍPIO DE ITAITUBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do
Pará, aprovou e eu, **ROSELITO SOARES DA SILVA**, Prefeito Municipal de
Itaituba, sanciono e publico a seguinte e Lei:

Art. 1º - O funcionamento de estabelecimentos de diversões públicas que comercializem
bebidas alcoólicas, de domingo a quinta-feira será até 1:00 hora e as sextas, sábados e
feriados, será até 3:00 horas.

§ 1º - Para que os estabelecimentos de diversão pública possam funcionar até as
3:00, conforme disposto no caput do artigo 1º, é necessário que possuam tratamento
acústico, segurança interna, infra-estrutura adequada e não apresentem incidência de
violência, e que tais circunstâncias se comprovem através de laudos técnicos
expedidos pelos órgãos públicos responsáveis.

§ 2º - Não estão sujeitos fixados no caput deste artigo os bares localizados em áreas
internas de hotéis, flats, hospitais, shopping, bem como, em eventos sócios-
culturais, religiosos e esportivos, desde que autorizados pelo setor municipal
competente.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos de diversões públicas, para efeito desta lei:
bares, restaurantes, postos de venda de combustíveis, depósito de bebidas, tabernas,
boates, lojas de conveniência, clubes, casa de shows, espaços aberto públicos ou
privados que comercializem bebidas alcoólicas, danças.

Art. 2º - O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou
municipal competente, da prática ou exercício de atividades ilegais, em suas
dependências, terá suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de Itaituba e
responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 3º - É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem
acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser
examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único- Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 4º - Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira autuação;
- b) multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na segunda autuação;
- c) suspensão das atividades por 30 dias na terceira autuação, com a lacração de todas as entradas;
- d) cassação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação.

§ 1º - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e será providenciado o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

§ 2º - O valor das multas de que trata este artigo serão anualmente corrigidos de acordo com os índices de correção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- As demais regulamentações não tratadas nesta lei serão estabelecidas de acordo com o Decreto nº 2.423 de 31 de agosto de 1982, da Secretaria Estadual de Segurança Pública, bem como da Lei Estadual nº 6.010 de 27 de dezembro de 1996.

ART. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, que entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA,
ESTADO DO PARÁ, aos vinte e nove dias do mês de junho de 2006.

ROSELITO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na
Secretaria Municipal de Administração,
na mesma data.

EUGÊNIO CERQUEIRA VIANA